



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 226 /2018**

**59ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 15.10.2018**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2885/2015**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2015.14147-3**

**AUTUANTE: LUCIANA NUNES COUTINHO – MAT.: 497.596-1-4**

**RECORRENTE: ASAF - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI**

**RECORRIDO: : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ GONÇALVES FEITOSA**

**EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE ENTRADAS.** Infração detectada mediante a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. Amparo legal: Art. 139 do Decreto nº 24.569/97. Preliminares de nulidades rejeitadas. Penalidade: Art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Recurso voluntário conhecido mas não provido. Decisão de mérito por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria-Geral do Estado.

**PALAVRA-CHAVE: ICMS. OMISSÃO DE ENTRADAS. NORMAL. NULIDADES. PROCEDENTE.**

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2014, sem cobertura documental, no montante de R\$ 108.767,78 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

Crédito Tributário: Base de Cálculo R\$ 108.767,78. MULTA R\$ 32.630,24

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/10); Mandado de Ação Fiscal nº 2015.05296 (fls. 11); Termo de Início de Fiscalização nº 2015.04900 (fl. 12); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2015.14316 (fls. 19).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 20 a 41 dos autos.

Defesa tempestiva, conforme fls. 57 a 70 dos autos, por meio da qual alegou a nulidade da autuação por violação ao princípio da ampla defesa. Solicita a conversão do julgamento em perícia, a fim de comprovar a inexistência de passivo tributário.

Em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração pela ausência de provas incontroversas, sendo patente a confirmação do ilícito fiscal como indicam os dispositivos colacionados, o que impõe a aplicação da penalidade nos termos do Auto de Infração, conforme fls. 74 a 79 dos autos.

O contribuinte inconformado com a decisão singular interpôs Recurso Ordinário, conforme fls. 86 a 95 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 196/2018 (fls. 98 a 101), recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a procedência da autuação. A Procuradoria-Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 102 dos autos.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a entrada de mercadorias, nos exercícios de 2012 a 2014, sem cobertura documental, no montante de R\$ 108.767,78 (cento e oito mil, setecentos e sessenta e sete reais e setenta e oito centavos), conforme relatório totalizador do levantamento quantitativo de estoques.

A infração descrita na exordial decorre da inobservância ao artigo 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

*Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.*

Com relação ao Quadro Totalizador de Estoques, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias.

Quanto ao pedido de nulidade por cerceamento do direito de defesa não prospera, tendo em vista que a autuação fora formalizada de forma clara e precisa, sendo identificadas as mercadorias que foram adquiridas sem documentação fiscal, nos exercícios de 2012 a 2014. Quanto ao pedido de perícia entendo que deva ser rejeitado, uma vez que o contribuinte não conseguiu demonstrar a existências de erros ou falhas no levantamento elaborado pela fiscal autuante.. Ademais, a infração



está materialmente comprovada, sendo desnecessária a realização de prova pericial, apresentando-se o pedido como meramente protelatório.

Isto posto, voto pelo conhecimento do ordinário, para negar-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Relator, e conforme o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria-Geral do Estado.

É o voto.

#### **DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

BASE DE CÁLCULO.....R\$	<b>108.767,78</b>
MULTA.....R\$	32.630,24
<b><u>TOTAL:.....R\$</u></b>	<b><u>32.630,24</u></b>

**DECISÃO**



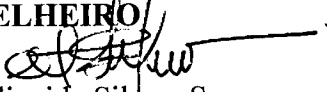
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente ASAF COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO EIRELI e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários após conhecer do Recurso Ordinário interposto, resolve preliminarmente, em relação ao arguido pela recorrente: 1. cerceamento do direito de defesa em virtude de autuação genérica: afastada, por unanimidade de votos, com base no art. 33, XI do Decreto nº 25.468/99; 2. pedido de realização de perícia: afastada, por unanimidade de votos, com base no disposto no art. 97, I da Lei nº 15.614/14. No mérito, por unanimidade de votos, resolvem os membros da 1ª Câmara de Julgamento, negar provimento ao recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente o Conselheiro Matheus Fernandes Menezes.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de 11 de 2018

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**PRESIDENTE**

  
Valter Barbalho Lima  
**CONSELHEIRO**

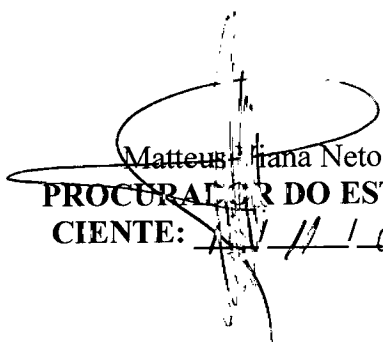
  
Maria Elineide Silva e Souza  
**CONSELHEIRA**

  
Leilson Oliveira Cunha  
**CONSELHEIRO**

  
PP Matheus Fernandes Menezes  
**CONSELHEIRO**

  
Filipe Pinho da Costa Leitão  
**CONSELHEIRO**

  
José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Matheus Fiana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**  
CIENTE: 11 / 11 / 2018